



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

[REDACTED], da Comarca de São Paulo, em que é apelante
[REDACTED], é apelado
[REDACTED]

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultados os Senhores Advogados, sobre a necessidade da leitura do relatório, ambos, dispensaram-na. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 9064



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Extinção - Cláusula arbitral estipulada em contrato Contrato devidamente assinado pelas partes - Competência do Juízo Arbitral para dirimir qualquer controvérsia, litígio ou conflito decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do contrato - Competência do Juízo Arbitral para dirimir o litígio Precedentes Extinção mantida Disciplina da sucumbência bem apreciada Recurso não provido.

2

Recurso à r. sentença, proferida pelo MM. Juiz Luiz Antonio Carrer que, nos autos da ação indenizatória movida pela recorrente pelo recorrido, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII do NCPC (artigo 267, VII do CPC/1973), e condenou a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, incluindo os honorários do advogado da parte ré fixado por equidade em R\$ 5.000,00.

Recorre a autora alegando a inafastabilidade do Poder Judiciário Brasileiro; que seja declarada indisponível a matéria e nula a clausula compromissória existente no contrato de representação. Pede a procedência da ação para condenar a apelada ao pagamento de indenização e a modificação da disciplina da sucumbência.

Houve a juntada de documentos fls. 1.236/1.239.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da assinatura do instrumento contratual. Por fim, sustenta que tanto a luz do direito americano como do brasileiro o pedido inicial da ré é improcedente.

Com efeito, a cláusula 8 (fl. 59) do Contrato de Representação de Vendas entre [REDACTED] e [REDACTED], firmado em 12/02/2009, dispõe que as partes ficam obrigadas a submeter à arbitragem qualquer controvérsia sobre a existência, validade, eficácia, interpretação ou rescisão do ajuste (fls. 59). E ao submeter ao juízo arbitral todos os conflitos eventualmente advindos da relação contratual por eles mantida, as partes necessariamente têm que se sujeitar a dirimir estes conflitos, sejam eles quais forem, perante este juízo. Isso porque, a convenção arbitral é vinculante entre as partes, e não pode ser afastada ou substituída pelo Poder Judiciário. E nem se diga que a matéria aqui colocada em discussão (indenização) não deva ser levada ao juízo arbitral, por exorbitar do âmbito

4

do que foi pactuado.

É que a verificação da prática abusiva só seria possível com a análise das cláusulas contratuais, que é matéria de competência arbitral.

Neste sentido:

“Questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como do contrato que a contém, devem ser submetidas em primeiro lugar à decisão do próprio árbitro, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, mostrando-se prematura a apreciação pelo Poder Judiciário” (Resp nº 1602696/PI, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 16.08.2016).

No mesmo sentido: Resp nº 1465535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 22.08.2016; Conflito de Comp. Nº 146.939/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 30.11.2016; Resp nº 1389763/PR, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Min. Nancy Andrighi, Dje 20.11.2013; Resp nº 1.279.194, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 16.10.2012).

É também o posicionamento desta Câmara:

1001289-20.2015.8.26.0100 Apelação

Relator(a): César Peixoto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/11/2015

Data de registro: 20/11/2015

Ementa: Apelação – Pretensão de encerramento do contrato de consórcio, com a isenção de responsabilidade pela inexecução do contrato – Cláusula compromissória cheia – Convenção privada inserida no instrumento por meio da qual as partes se comprometem a submeter previamente à arbitragem os litígios que possam vir a surgir Competência exclusiva – Arts. 4ª, 8º, 32, I e 33, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e art. 853, do Código Civil Possibilidade de exame pelo Judiciário somente após a sentença arbitral – Risco de imutabilidade e irreversibilidade pela natureza satisfativa da medida Recurso não provido. (destaquei).

5

Assim, forçoso concluir que, considerada válida a cláusula arbitral instituída pelas partes, era mesmo de rigor a extinção da demanda.

Fica, pois, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

No que se refere a disciplina da sucumbência, esta foi fixada de forma adequada tendo em vista o alto valor dado a causa (R\$ 689.862,74) e que o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito.

Se isso não bastasse, foi informado as fls. 1289/1291 que houve decisão arbitral disponibilizada nos Estados Unidos da América, o que confirma a manutenção da r. sentença.

Assim, considera-se que o valor fixado à título de verba honorária (R\$ 5.000,00), atendeu aos requisitos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator

6